



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER SOBRE O VETO POR
INCONSTITUCIONALIDADE DO
DECRETOS LEGISLATIVO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL DOS AÇORES Nº
32/2002 “ADAPTAÇÃO À
REGIÃO DA LEI Nº 92/95 DE 12
DE SETEMBRO, ALTERADA
PELA LEI Nº 19/2002, DE 31 DE
JULHO”.

Angra do Heroísmo, 14 de Fevereiro de 2003



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Economia reuniu no dia 5 de Fevereiro de 2003, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Angra do Heroísmo, tendo apreciado, entre outros assuntos constantes da Ordem de Trabalhos, o veto emitido pelo Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, na sequência da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, em sede de apreciação preventiva da constitucionalidade, do Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa Regional n.º 32/2002 “Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho”.

Sobre o referido veto, deliberou a Comissão, por maioria de 5 votos favoráveis do PS e 3 do PSD, e com o voto contra do representante do PCP, emitir parecer no sentido de recomendar ao plenário da ALRA a confirmação daquele diploma.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O despacho de envio à Comissão de Economia dos documentos respeitantes ao processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 32/2002, é efectuado pelo Senhor Presidente da Assembleia, nos termos do artigo 73º do Estatuto da Região e do artigo 165º do Regimento.

A confirmação do diploma tem enquadramento constitucional no artigo 279º, n.º 2 da CRP e enquadramento regimental no artigo 165º n.º 3 do Regimento.

TEXTO DO PARECER

ORIENTAÇÃO GERAL

Não se afigura necessário, neste parecer sobre a confirmação do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002, sobre “Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho”, repetir toda a panóplia de argumentos favoráveis ou desfavoráveis ao mesmo, que se encontram profusamente desenvolvidos, respectivamente, no preâmbulo do diploma, na resposta da Assembleia Legislativa Regional



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

dos Açores ao Tribunal Constitucional e no pedido de inconstitucionalidade do Senhor Ministro da República, e ainda resumidos nos primeiros três pontos do relatório do Acórdão do Tribunal Constitucional (pag.1 a 8).

Esta orientação geral do parecer estará também em concordância com a disposição contida no n.º 3 do artigo 165º do Regimento que determina que, nestes casos, sejam abordados no parecer os pontos controvertidos.

No diploma em causa, o TC, na linha da solicitação formulada pelo Senhor MR restringiu a controvérsia ao carácter específico da sua matéria.

Entende-se, assim, suficiente ater-se este parecer, ao fundamental da argumentação expendida pela conselheira relatora do Tribunal Constitucional no ponto oito do relatório daquele Acórdão (pag. 11 e 12).

A PERSPECTIVA DA CONSELHEIRA RELATORA DO TC

OS ARGUMENTOS

Em seis parágrafos se resume aquela argumentação, centrada na preocupação de explicar as características que, no seu entendimento, devem tipificar e densificar a noção constitucional de interesse específico na sua aplicação a este caso concreto.

No primeiro parágrafo, afirma-se que “não se divisa que tal espectáculo revista na Região Autónoma dos Açores uma configuração particular diversa da que assumiria noutros pontos do território nacional, correspondendo antes a um elemento de uma certa tradição taurina que não é especificamente portuguesa mas sim ibérica (como se indica no preâmbulo do decreto da Assembleia Legislativa Regional)”.

No segundo, assevera-se “que não está demonstrada, objectivamente, a existência de uma tradição arreigada, através de uma prática prolongada e ininterrupta. Com efeito o legislador invoca “cinco séculos de história de relação dos açorianos com os touros” e a ancestralidade das festas Sanjoaninas mas apenas estima em doze anos o período pelo qual se têm vindo a realizar ininterruptamente touradas com “sorte de varas.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

No terceiro, acrescenta-se a exigência de uma antiguidade qualificada, isto é, enquanto factor de identificação cultural, afirmando-se que “ a existência de tradição como factor de identificação cultural, eventualmente justificativa de uma configuração específica na Região de excepções à lei geral, terá de tomar como ponto de partida uma antiguidade e uma continuidade suficientemente intensas.”

No quarto parágrafo, continua a insistir-se nas peculiaridades do conceito de tradição acentuando o contraste entre transmissão entre gerações e transmissão por simples repetição, ao relevar-se que “o termo “tradição”, com origem na palavra “tradio” significa, na acepção aqui relevante, “hábitos ou usanças transmitidas de geração em geração” ou “transmissão de valores ou factos históricos, artísticos ou sociais de geração em geração”. Pelo contrário, já não corresponde a uma verdadeira tradição “inculcar certos valores e normas de comportamento através de repetição”.

A CONCLUSÃO

No quinto parágrafo, começa por esboçar-se a conclusão que se pretende extrair dos quatro anteriores, afirmando-se que “não se elevando a “sorte de varas” na Região Autónoma dos Açores a este patamar de antiguidade e de continuidade, como, aliás é reconhecido pelo legislador regional, não se pode invocar uma especial configuração daquela matéria na Região.”

Finalmente, conclui-se terminantemente que “ por todas estas razões, mesmo que se entenda que não está excluído a priori, que pela própria natureza e fins da proibição geral ancorada na protecção dos animais, o tratamento normativo desta matéria por uma Região Autónoma, não se pode concluir que haja uma configuração especial que justifique que a proibição de tais práticas se pautem, na Região Autónoma dos Açores, por critérios diversos dos que valem para o todo nacional.”

CONTRA ARGUMENTO GERAL

Em primeiro lugar, não se prescinde de fazer notar que, genericamente, a caracterização do conceito constitucional de interesse específico se encontra, nestes excertos, aferido por exigências paraconstituicionais de discutível esteio na CRP, como seja, o que a relatora designa de determinado “patamar”, concreto, “de antiguidade e de continuidade”(o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

que é que permite concluir que a CRP exige, precisamente, aquele patamar de antiguidade e não outro qualquer?) ou de que, alguns dos argumentos utilizados são, considerados de per si, facilmente reversíveis, como o invocado no primeiro parágrafo sobre o carácter especificamente português ou ibérico da tradição da sorte de varas. Se a tradição açoriana é de raiz ibérica e não apenas portuguesa, ao invés de anular a sua especificidade em relação à portuguesa, como se propõe inferir a relatora, antes a acentua.

A CONTRAPOSIÇÃO DE PERSPECTIVAS

Entende-se, porém, oportuno, antes de mais, chamar a atenção para outra perspectiva histórica sobre esta mesma matéria.

Com efeito, é evidente que, mais do que em face de uma perspectiva genuinamente jurídica ou baseada em princípios abstractos de base técnico-jurídica, estamos em face de argumentos de carácter factual sobre a matéria em apreciação.

A PERSPECTIVA DE UM LEGISLADOR

OS CONTRA ARGUMENTOS

Circunscrevendo-nos voluntariamente a textos contidos em documentos de órgãos de soberania, como o anterior, transcreve-se um texto que se encontra no n.º 33 da I Série do Diário da Assembleia da República, de 12 de Julho de 2002, (pag. 1378 e 1379) sob a forma de declaração de voto, e que é do seguinte teor:

“Os espectáculos tauromáquicos que se realizam nas ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge são de dois tipos: a tourada à corda, que constitui um puro divertimento popular de rua, em que não é aceite pela população qualquer acto voluntário que possa provocar dor ou morte ao animal; e a tourada de praça, **à portuguesa e à espanhola, de forte enraizamento popular** e sustentada por uma forte afición, que ano após ano, e **há mais de um século**, é alimentada pelos mais importantes artistas do toureio internacional que se deslocam à ilha Terceira para lidar na Praça de Toiros de Angra do Heroísmo”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Acrescenta-se ainda no mesmo texto que “nos termos da legislação em vigor desde 1928 (Decreto n.º 15355 de 14 de Abril) e da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, e ao contrário do que pontualmente se passou em algumas localidades do resto do país, nunca foram realizadas touradas de morte nas praças açorianas. **Mas, também, e sempre sem violar a mesma legislação, existe na ilha Terceira uma longa tradição de touradas com sorte de varas**”.

Mais à frente explicita-se “que, **apesar de ser uma tradição na ilha Terceira**, conheceu alguns pequenos períodos de interrupção nos últimos 50 anos sempre devido a razões conjunturais”.

A PERSPECTIVA DE OUTRO LEGISLADOR

OS CONTRA ARGUMENTOS

No mesmo número do Diário da Assembleia da República, a páginas 1367 e 1368 e, igualmente sob a forma de declaração de voto, pode ler-se:

“ Os espectáculos tauromáquicos nos Açores constituem uma tradição multissecular, com especial importância nas ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge.

A tourada de praça **feita na tradição portuguesa e espanhola** tem forte implantação popular e envolve a participação das maiores figuras do toureio nacional e internacional.

Em respeito pela lei, nunca nas praças açorianas se realizaram corridas com touros de morte. Mas, **com igual respeito pela lei, há anos** que se realizam nos Açores touradas de praça com a prática de **sorte de varas**”.

Acrescenta-se ainda que inclusão na legislação nacional da disposição sobre a sorte de varas “pode dificultar a manutenção de **uma tradição de há muito** nas praças açorianas sempre realizadas a coberto da lei”. Em conclusão, diz-se que, assim, “para se legalizar uma situação que recorrentemente acontecia com violação objectiva da lei, **se poder comprometer outra, igualmente secular**, que sempre se realizou a coberto da lei em vigor”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

APRECIACÃO GLOBAL DE AMBAS AS PERSPECTIVAS

Não se vislumbra qualquer razão, mesmo concedendo que o conceito constitucional de interesse específico, neste domínio, se deva aferir exclusivamente pelo conceito de tradição, para considerar como mais adequada à realidade terceirense da sorte de varas, a perspectiva da relatora do TC, (volta a repetir-se, de conteúdo predominantemente factual e histórico-antropológico mais que de carácter jurídico), do que a perspectiva dos legisladores Luís Fagundes Duarte e Joaquim Ponte, subscritores, (acentue-se, na qualidade de legisladores), respectivamente da primeira e da segunda das declarações de voto acima transcritas, e apresentadas na sequência da apreciação na AR da Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho.

A PLENITUDE DO CONCEITO DE INTERESSE ESPECÍFICO

Entende-se, porém, por acréscimo, que é abusivamente redutor e sem qualquer fundamento constitucional, limitar o conceito de interesse específico nesta matéria, à sua relação apenas com um passado mais ou menos remoto e com o correlativo conceito de tradição.

Com efeito, as referidas touradas com sorte de varas enquadram-se no cartaz festivo das Sanjoaninas de Angra e contribuem, decisivamente, para a sua projecção nacional e internacional e são condição indispensável para manter essa dimensão. O seu desaparecimento provocará, não só a eliminação das próprias touradas com sorte de varas, mas também de todas as outras touradas com toureio a pé, por ausência de atractivo para a deslocação, sempre na mesma altura do ano, a uma ilha perdida no Atlântico dos bons toureiros, na maioria estrangeiros, que o praticam.

Quebrar-se-á, assim, em definitivo, a tradição específica da Terceira, da combinação de tourada à portuguesa e à espanhola que os atrás citados legisladores sublinham como própria da tradição terceirense da tourada de praça.

Para uma Região e ilha, em que os escassos e contados atractivos turísticos não podem ser desperdiçados, trata-se de uma forte especificidade que não pode ser ignorada e não tem paralelo com qualquer outra situação no país.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A CONFUSÃO INJUSTIFICÁVEL

Aspecto completamente diferente da continuidade necessária a toda a tradição é o seu carácter ininterrupto. Confundir um com o outro, ou colocar no mesmo nível um e outro, como se faz no relatório do TC, é descaracterizar, sem qualquer fundamento, um elemento e uma prática que, desde há muito, constam da peculiar mescla de influência portuguesa e espanhola das touradas de praça realizadas na Terceira.

As intermitências temporais verificadas relacionaram-se, sempre, não com a maior ou menor força da tradição, mas com as características da situação insular, desde sempre também, condicionadoras de qualquer realização dependente dos transportes, com é esta, obedecendo a requisitos técnicos altamente especializados de cavalo e cavaleiro.

Trata-se de mais um aspecto forte da especificidade insular e não de mais um aspecto fraco daquela tradição.

A CONCLUSÃO FINAL

Tendo em conta o exposto, que permitiu fazer ressaltar o manifesto carácter específico da matéria em causa e, portanto, considerar justificadamente ultrapassado este obstáculo negativo à capacidade legislativa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e não se tendo, nesta sede, de atender a quaisquer outros requisitos, a Comissão de Economia recomenda, por maioria dos votos favoráveis de todos os deputados do PS e do PSD presentes na Comissão e com o voto desfavorável do deputado do PCP, a confirmação, pelo plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002 – “Adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Angra do Heroísmo, 14 de Fevereiro de 2003

Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O presente parecer foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis dos representantes do PS e a abstenção dos representantes do PSD e o voto contra do representante do PCP.

Junta-se declaração de voto do representante do PCP.

O Presidente,

Dionísio de Sousa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



GRUPO PARLAMENTAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
VII LEGISLATURA

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Deputado Regional do PCP na Comissão de Economia votou contra a recomendação que visa a confirmação pelo Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002 – “Adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho” pelas principais razões seguintes:

- 1º - O referido Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002 foi vetado pelo Ministro da República depois de exercida pelo Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de todas as normas do referido diploma.
- 2º - A confirmação pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores de um diploma considerado inconstitucional justifica-se quando houver a clara convicção do órgão legislativo que o diploma não só não é inconstitucional, como configura uma posição que a generalidade da sociedade entende ser de decisiva importância. Nenhuma destas circunstâncias se verifica no caso presente.
- 3º - A matéria em questão divide a sociedade açoriana de forma profunda e configura um aspecto particular da actividade tauromáquica que não assenta em qualquer profunda e generalizada tradição, tal como acontece, por exemplo, com as touradas à corda.
- 4º - A confrontação institucional nesta matéria não só não contribui para que a sociedade açoriana se possa unir à volta de uma questão que a divide em profundidade, como contribuirá certamente para tornar mais difíceis todas as diligências e esforços em curso para que se obtenha, em sede própria, uma segura clarificação do poder legislativo regional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

5º - Acresce que a eventual confirmação por esta Assembleia de uma matéria socialmente polémica com a qual nenhum partido se tinha eleitoralmente comprometido numa perspectiva regional, e que mereceu já uma declaração de inconstitucionalidade, não pode deixar de ser entendida como o desenvolvimento de um esforço irracional, inútil e negativo para o sistema autonómico, pela parte de um conjunto de deputados que dão prevalência ao seu próprio entendimento.

No actual quadro constitucional o Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002 será, certamente, declarado inconstitucional.

Com o entendimento social que há hoje sobre esta matéria a existência de outras regras só seria defensável se se provasse que a “sorte de varas” tem, na Ilha Terceira, a natureza de tradição enraizada, facto que não está apurado nem se quis, explicitamente, apurar.

6º - Para além de tudo o mais o Grupo Parlamentar do PCP tem o entendimento, como declarou na altura da discussão do diploma, que o mesmo é seguramente inconstitucional por desrespeito com os princípios gerais de uma Lei Geral da República.

Em conformidade o nosso voto só poderia ser contrário à confirmação do diploma.

Angra do Heroísmo, 07 de Fevereiro de 2003

O Deputado Regional do PCP

(José Decq Mota)